

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.018, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

Fixa a meta para a inflação e seus respectivos intervalos de tolerância, bem como o índice de preços a que se aplicam, para o ano de 2025.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de junho de 2022, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:

Art. 1º Fica Estabelecido que o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no § 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministro de Estado da Economia, determinará índice substituto eventual, na impossibilidade de se aferir o índice de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º É fixada, para o ano de 2025, a meta para a inflação de 3,00% (três inteiros por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual) e de mais 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual).

Art. 3º O Banco Central do Brasil efetivará as necessárias modificações em seus regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****CIRCULAR Nº 28, DE 22 DE JUNHO DE 2022**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, torna público que:

Conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejarem iniciar uma revisão deverão protocolar petição de revisão de final de período, que deverá conter as informações previstas na Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, no mínimo quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 6 de 22 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União D.O.U. de 23 de fevereiro de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme ou película de tereftalato de polietileno PET originárias da Turquia, Emirados Árabes Unidos e México, comumente classificadas nos itens 3920.62.19 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, encerrar-se-á no dia 23 de fevereiro de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 25 de 05 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 09 de abril de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Papel Couchê, comumente classificadas no item 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia, encerrar-se-á no dia 09 de abril de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 18, de 27 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União D.O.U. de 28 de março de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Magnésio metálico, comumente classificadas nos subitens 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Rússia, encerrar-se-á no dia 23 de março de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 39 de 13 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 14 de junho de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Tubos de aço inoxidável austenítico, comumente classificadas nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Malásia, Tailândia e Vietnã, encerrar-se-á no dia 14 de junho de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 40 de 18 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 19 de junho de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Corpos moedores para moinho em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, comumente classificadas nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Índia, encerrar-se-á no dia 19 de junho de 2023

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL**COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS****RESOLUÇÃO CCGD Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2022**

Institui o Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos.

O COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso XI, do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e tendo em vista o disposto no Objetivo 6 do Anexo ao Decreto nº 10.332, de 26 de abril de 2020, no Capítulo IV da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica ao compartilhamento de dados com os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Art. 2º Os Registros de Referência têm a finalidade de:

I - promover a interoperabilidade do conjunto de dados entre entes governamentais;

II - auxiliar a formulação, a implementação, a avaliação, o monitoramento e a gestão de políticas públicas;

III - fomentar a qualidade e a fidedignidade dos dados custodiados pelos órgãos gestores de dados;

IV - aumentar a eficiência e reduzir custos das operações internas dos sistemas de informação dos órgãos gestores e consumidores de dados; e

V - orientar o acesso aos órgãos e entidades de que trata o art. 1º ao conjunto de dados relacionados à Application Programming Interface - API do Portal de Serviços Públicos - API de Serviços, que compreende o canal oficial do Governo federal para divulgação das informações sobre os serviços públicos federais, em atendimento às finalidades previstas nos incisos I a VI do art. 1º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 3º O Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos é o conjunto de dados da API de Serviços constituído pelos seguintes atributos:

I - identificador único e chave primária da tabela de serviços;

II - descrição da etapa;

III - data/hora da etapa;

IV - descrição da situação da etapa;

V - data/hora da situação da etapa;

VI - data do registro do acompanhamento;

VII - identificador da prestação de serviço da tabela tb_servico; e

VIII - nome do usuário que registrou o acompanhamento.

§1º As consultas aos serviços públicos cadastrados no Portal de Serviços são de acesso livre, que utiliza como parâmetro de entrada o "id", descrito no inciso I, correspondente ao identificador único - chave primária.

§2º A API de Serviços não se destina ao uso do cidadão comum, visto que o público alvo são os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º que desejam consultar os serviços públicos cadastrados, via acesso à API.

Art. 4º Compete ao Departamento de Plataformas da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na condição de órgão gestor do conjunto de dados da API de Serviços:

I - comunicar, com antecedência mínima de cinco dias, ao órgão de que trata o art. 5º, eventuais atualizações na estrutura ou no próprio conjunto de dados do Registro de Referência;

II - comunicar ao órgão de que trata o art. 5º qualquer indisponibilidade que afete a oferta dos conjuntos de dados em até 24 horas; e

III - manter as boas práticas de governança, integração e qualidade de dados, a fim de garantir níveis adequados de interoperabilidade entre órgãos e entidades de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. É de responsabilidade do órgão de que trata o caput zelar, de maneira recorrente, pelo aperfeiçoamento do conjunto de dados dos Registros de Referência, no que diz respeito às recomendações de seu uso e ao surgimento de novas necessidades de interoperabilidade e transformação digital para a eficiência de políticas públicas de Estado.

Art. 5º Compete à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na condição de órgão gestor do Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos:

I - estabelecer as medidas necessárias para promover a utilização do Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos pelos órgãos consumidores de dados;

II - adotar os procedimentos necessários para viabilizar a implantação, a operação e o monitoramento do Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos por meio da Plataforma de Interoperabilidade do Governo Federal - Conecta Gov.br;

III - orientar os órgãos gestores dos dados utilizados no Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos para uma melhor interoperabilidade entre os sistemas de informação; e

IV - propor ao Comitê Central de Governança de Dados a atualização, a ampliação e a otimização do Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos para uma melhor adequação às necessidades dos órgãos consumidores de dados.

Art. 6º Os órgãos recebedores de dados têm o prazo de noventa dias, contados da data de vigência desta Resolução, para elaborar um plano de adequação de seus sistemas de informação com a indicação dos critérios de priorização, sendo que os ajustes deverão ser implementados até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. É responsabilidade dos órgãos de que trata o caput arcar com os custos de adaptação de seus próprios sistemas de informação para viabilizar a interoperabilidade com o Registro de Referência do Portal de Serviços Públicos.

Art. 7º Fica proibida a instituição de novas bases de dados que tratem do tema conjunto de dados de serviços públicos no âmbito do Poder Executivo federal, exceto quando autorizado pelo órgão de que trata o art. 5º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

EMMANUELLE REGIANE CUNHA DE OLIVEIRA
Presidente do Comitê

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS****PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 5.647, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005 e no Anexo I, art. 98, inciso VI, letra g, do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio da Eletrobras Termonuclear S/A -Eletronuclear, conforme disposto no quadro abaixo:

Empresa	Quadro Permanente	Quadro em Extinção	Quadro Total
Eletronuclear	2.107	36	2.143

Parágrafo Primeiro: As vagas destinadas aos empregados temporários/readmitidos sob a condição de anistiados ou reintegrados, cujos quantitativos estão especificados nesta Portaria como "Quadro em Extinção", deverão ser extintas ao término dos contratos de seus atuais ocupantes.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa pública federal são considerados:

I. os empregados efetivos admitidos por concursos público ;

II. os empregados efetivos admitidos sem concurso antes de 5.10.1988;

III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;

IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;

V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;

VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;

VII. os empregados readmitidos e reintegrados;

VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);

IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e

X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à Eletrobras gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogado o quadro de pessoal da Eletrobras aprovado por meio da Portaria nº 10.499, de 23 de abril de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LONGO MENEZES

